



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0007917-89.2026.2.00.0000 em 28/09/2026 08:41:45 por BENEDITO GONCALVES

Documento assinado por:

- BENEDITO GONCALVES

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **26092808414560900000006199529**
ID do documento: **6779874**





PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0007917-89.2026.2.00.0000

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

POLO ATIVO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

POLO PASSIVO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ADITAMENTO. EXTENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PRECATÓRIOS EXPEDIDOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO DA FASE DE EXECUÇÃO. MESMO TÍTULO EXECUTIVO. FATO NOVO. RISCO DE LEVANTAMENTO. PRECLUSÃO NÃO CONSOLIDADA. "PRECATÓRIO BLOQUEADO". ILEGALIDADE RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO CNJ. EXTENSÃO DEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de pedido de aditamento apresentado pela União (Id 6779480) para estender a medida cautelar deferida na decisão de Id 6777898 aos precatórios expedidos pelo Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal nos Cumprimentos de Sentença 0017910-79.2008.4.01.3400 (Companhia Agroindustrial Santa Helena), 0017882-14.2008.4.01.3400 (Agrovale Companhia Agroindustrial Vale do Curu S/A) e 0017886-51.2008.4.01.3400 (Borborema Agro Industrial Ltda.).

A requerente aponta como fato novo a decisão de 23/9/2026 da

Presidência do TRF1 na SLS 1010050-92.2026.4.01.0000 (Id 6779482), que não conheceu do pedido de suspensão e reconsiderou a liminar de 21/6/2022 "para determinar o prosseguimento da execução em relação à Companhia Agroindustrial Santa Helena". Sustenta que a decisão partiu da premissa equivocada de que os requisitórios haviam sido cancelados e que seu fundamento alcança as demais suspensões desmembradas.

Afirma que as execuções derivam do mesmo título (Ação Ordinária 0001931-10.1990.4.01.3400) e que os Embargos à Execução 0017911-64.2008.4.01.3400, 0017883-96.2008.4.01.3400 e 0017887-36.2008.4.01.3400 foram julgados procedentes para declarar a nulidade da execução por iliquidez do título, sem trânsito em julgado. As 14 requisições somam R\$ 1.877.143.674,66 nas datas-base. Pede o cancelamento das requisições, a restituição dos valores ao Tesouro, a vedação de levantamentos e de novas requisições e a prestação de informações.

A Cia Agro Industrial Santa Helena manifestou-se contra o pedido (Id 6779871). Sustenta que a decisão de 21/3/2022 resolveu a impugnação da União, que o agravo interposto contra ela não foi conhecido e que houve preclusão, hipótese admitida em votos convergentes no PP 0003764-47.2025.2.00.0000.

É o relatório. **Decido.**

O pedido se insere no cumprimento do acórdão do Plenário no PP 0003764-47.2025.2.00.0000, que fixou a tese de que "a expedição de precatórios antes do trânsito em julgado da fase de execução viola a Resolução CNJ nº 303/2019, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios constitucionais da ordem cronológica e da unicidade da lista de precatórios". Aplicam-se, portanto, os fundamentos da decisão de Id 6777898.

As requisições indicadas não foram canceladas. A Informação da COREJ

e a planilha que a acompanha (Id 6779481) registram que os valores dessas três execuções foram depositados em contas judiciais em 26/12/2023, na modalidade "Precatório com Alvará". Não se confirma, assim, a premissa da decisão de 23/9/2026 de que "foram cancelados os requisitórios expedidos".

Também não há trânsito em julgado da fase executiva. Os embargos à execução das três usinas não transitaram em julgado. Na execução da Borborema, a União indica como pendente o Agravo de Instrumento 1010240-94.2022.4.01.0000. Na execução da Agrovale, o Agravo de Instrumento 1033837-29.2021.4.01.0000 não foi conhecido, mas há agravo interno da União, e não há nos autos notícia de trânsito em julgado da discussão sobre o cabimento desse recurso.

A distinção alegada pela Santa Helena não se sustenta. A própria Santa Helena reconhece que permanecem pendentes embargos de declaração por ela opostos no Agravo de Instrumento 1016870-69.2022.4.01.0000 (Id 6779871). A preclusão invocada depende, portanto, do desfecho de recurso ainda em curso. Além disso, a impugnação da União não foi meramente formal, pois, segundo a decisão de Id 6779482, a União sustentou que os cálculos repetiam metodologia já refutada e não se limitavam a 1991, marco da Lei 8.178/1991. Os votos convergentes citados admitem a expedição quando há preclusão ou ausência de insurgência válida, hipóteses não configuradas.

Esta decisão não examina a existência ou a extensão do crédito, nem o cabimento dos recursos interpostos nas instâncias judiciais. Limita-se ao processamento administrativo das requisições, em cumprimento à decisão plenária que afastou o bloqueio como substituto do trânsito em julgado.

O perigo da demora também está presente. A decisão de 23/9/2026 afastou a suspensão que vedava, na execução da Santa Helena, atos que importassem "pagamento ou levantamento de quaisquer valores", e seu

fundamento alcança as demais suspensões desmembradas. O risco é concreto, uma vez que, nesses processos, o incidente de bloqueio já foi retirado após decisão monocrática ainda recorrível (Agrovale), e no Precatório 866/2022 houve levantamento de R\$ 16.129.427,04 na vigência de ordens que o vedavam (Id 6777898).

Não há risco de dano inverso. A devolução não extingue nem reduz o crédito. Se a exigibilidade for confirmada, bastará a expedição de nova requisição, com os acréscimos legais.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 8º, XX, 25, XI, 99, 100, § 2º, e 106 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **DEFIRO O PEDIDO DE ADITAMENTO** para estender a medida cautelar de Id 6777898 aos Cumprimentos de Sentença 0017910-79.2008.4.01.3400, 0017882-14.2008.4.01.3400 e 0017886-51.2008.4.01.3400 e:

a) **DETERMINAR** à Presidência do TRF1 que, por intermédio da Coordenadoria de Execução Judicial (COREJ) e em cumprimento ao acórdão do PP 0003764-47.2025.2.00.0000, promova no prazo de 5 dias o cancelamento das Requisições 901/2022, 912/2022, 913/2022, 915/2022, 666/2021, 667/2021, 668/2021, 131/2022, 263/2022, 264/2022, 265/2022, 266/2022, 272/2022 e 273/2022. No mesmo prazo, deve promover a restituição dos valores depositados, com os respectivos rendimentos, à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante guia de recolhimento da União, nos termos do art. 14 da Portaria Presi 193/2021, e comprovar o cumprimento nestes autos;

b) **VEDAR**, até a restituição, qualquer levantamento, transferência, expedição de alvará ou destaque de honorários relativamente aos valores vinculados a essas requisições, bem como a expedição ou migração de novas requisições nessas execuções sem certidão de trânsito em julgado da fase executiva;

c) **DETERMINAR** à Presidência do TRF1 e à COREJ que informem, em 5 dias, a situação de cada requisição, com indicação de contas, saldos e eventuais levantamentos, e que juntem cópia dos respectivos ofícios requisitórios.

Dê-se ciência aos beneficiários, por intermédio do Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, facultada manifestação no prazo de 15 dias.

Oficie-se, com urgência, à Presidência do TRF1, à COREJ e ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, para ciência e imediato cumprimento.

Submeta-se a referendo do Plenário, em conjunto com a decisão de Id 6777898, nos termos do art. 99, parágrafo único, do RICNJ.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **BENEDITO GONÇALVES**
Corregedor Nacional de Justiça